



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202411400803 - Número Único: 0021828-42.2024.8.25.0001

Autor: AUTO VIAÇÃO PARAÍSO

Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Processo nº 202411400803

DECISÃO

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** da empresa **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO**.

Em 31/10/2025, última decisão.

Em 23/11/2025 e 02/03/2026, manifestações do Administrador Judicial juntando relatórios de atividades.

Em 19/01/2026, manifestação de **Intelbras S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira** apresentando objeção ao plano de recuperação judicial.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO E PELO MUNICÍPIO DE ARACAJU (juntadas de 20/08/2025-07:25:36h e 26/08/2025).

A União sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, ao argumento de que não teria sido expressamente ressaltada a exigência de certidões referentes aos créditos para com a seguridade social, bem como a não suspensão das execuções fiscais.

O Município de Aracaju alega omissão quanto à incidência do art. 191-A do Código Tributário Nacional, sustentando a necessidade de exigência de quitação dos débitos municipais e a impossibilidade de dispensa genérica de certidões negativas.

A empresa em recuperação manifestou-se em 13/11/2025, pelo não provimento dos embargos.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.



A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou expressamente a suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, observadas as exceções previstas no art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, bem como no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma legislação.

Assim, a própria decisão embargada já ressaltou as hipóteses legais de exceção à suspensão, dentre as quais se incluem as execuções fiscais, especialmente diante da regra de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não importa suspensão automática das execuções de natureza fiscal.

Também não prospera a alegação de omissão quanto à dispensa de apresentação de certidões negativas.

A dispensa determinada na decisão embargada refere-se à hipótese prevista no art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o Juiz dispensará a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.

Tal providência possui finalidade específica e limitada à preservação da atividade empresarial durante a fase inicial do procedimento recuperacional, não se confundindo com a exigência de regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação judicial.

A obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal, inclusive à luz do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, será apreciada no momento processual oportuno, quando houver deliberação acerca de eventual concessão da recuperação judicial, após o regular desenvolvimento do procedimento e observância das etapas legais próprias.

Portanto, a decisão embargada não afastou a exigência de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, tampouco dispensou a recuperanda do cumprimento das obrigações tributárias. Apenas aplicou a regra própria do momento processual de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Os embargos opostos buscam, em verdade, rediscutir matéria já decidida e antecipar debate próprio de fase posterior do procedimento recuperacional, finalidade que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração** pela **UNIÃO** e pelo **Município de Aracaju**, mas **negoprovento**.

Intimem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipal.

2. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 16/12/2025-07:39:21h).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação e, no caso de recusa à penhora, apresentar bens em substituição, no prazo de 15 dias.

No mais, **promova-se** o desentranhamento dos documentos juntados em 21/01/2026-09:10:29h, uma vez que já haviam sido anexados em 16/12/2025-07:39:21h.

3. DA OBJEÇÃO AO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL (juntada de 19/01/2026).

A **Intelbras S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.



Em vista disso, **intime-se** o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias.

4. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

O edital com o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 16/12/2025.

Em 19/01/2026, o credor Intelbras S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira apresentou **objeção** ao plano de recuperação.

Em 04/06/2026, o Administrador Judicial requereu a convocação da assembleia geral de credores.

Passo a decidir.

Havendo objeção de qualquer credor, o Juiz **deverá** convocar a assembleia geral de credores, órgão máximo de deliberação no processo recuperacional, ao qual compete a aprovação, rejeição ou modificação do plano de reestruturação apresentado pelo devedor ou de planos alternativos, bem como a apreciação das objeções/oposições suscitadas ou de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do art. 35, inciso I, alíneas "a" e "f", e art. 56, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, em observância ao art. 56 da Lei nº 11.101/2005, fica designada a **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** (presencial) para o dia **03/09/2026**, às **9 horas**, em primeira convocação, a ser presidida pelo Administrador Judicial, a fim de deliberar sobre o plano de recuperação judicial e tratar de assuntos gerais de interesse dos credores. Na hipótese de segunda convocação, de logo, fica designado o dia **10/09/2026**, às **9 horas**.

A assembleia geral ocorrerá no Mini Auditório João Bosco, situado no Fórum Gumersindo Bessa, Setor Centro Administrativo Augusto Franco, Bairro Capucho, nesta urbe.

De acordo com o art. 37, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, através do endereço eletrônico **rj.viacaoparaiso@gmail.com** em até 24 horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Publique-se o edital de convocação no DJEN e **intime-se** o Administrador Judicial para disponibilizar no sítio eletrônico, com antecedência mínima de 15 dias, conforme art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à direção do Fórum Gumersindo Bessa solicitando a reserva do auditório nas datas referidas para realização da assembleia.

5. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (juntada de 03/02/2026).

A empresa em recuperação requereu a **prorrogação do stay period**, alegando que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 30/04/2025 e que o plano foi apresentado tempestivamente em 02/07/2025.

Sustentou que a assembleia geral de credores ainda não foi realizada por razões inerentes ao trâmite processual, e não por sua culpa, razão pela qual a retomada de execuções individuais poderia comprometer sua atividade empresarial e a utilidade da recuperação judicial. Ao final,



requereu a manutenção da suspensão das ações e execuções, bem como a vedação de atos constitutivos sobre seus bens até a realização da assembleia geral.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da devedora pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal.

A finalidade da norma não é conferir vantagem indevida à empresa em recuperação, mas assegurar ambiente minimamente estável para a negociação coletiva com os credores, preservando-se a utilidade do processo recuperacional, a continuidade da atividade produtiva, a manutenção dos empregos e a maximização do interesse dos credores, conforme o princípio consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A assembleia geral de credores já foi designada no item anterior.

O encerramento do período de suspensão antes da realização da assembleia geral de credores poderá permitir a retomada simultânea de atos constitutivos individuais, com risco de desorganização do processo recuperacional e de comprometimento da deliberação coletiva acerca do plano de recuperação judicial.

Além disso, não há, neste momento processual, elemento que indique que a recuperanda tenha praticado ato destinado a retardar indevidamente o andamento do feito.

Assim, considerando-se a proximidade da deliberação assemblear, a ausência de conduta procrastinatória por parte da recuperanda, e a necessidade de se preservar a utilidade do processo recuperacional, deve ser concedida a prorrogação do stay period, até a realização da assembleia.

Destaque a suspensão não atinge as execuções de créditos extraconcursais, as quais devem prosseguir mediante a apreciação das medidas de constrição por este Juízo, em cooperação jurisdicional.

Ante o exposto, **defiro o pedido**, determinando a prorrogação da suspensão das ações e execuções que importem na retirada de valores e bens inerentes à atividade das empresas em recuperação até a data da assembleia geral de credores, com fulcro o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, observadas as exceções legais.

De tudo, intimem-se partes/interessados e Administrador Judicial.





Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 11/06/2026 às 11:33:31.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026012310189-28. FL: Ft: 5/5.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026012310189-28**.
